



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                |                                                 |           |               |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------|---------------|--------|
| DATA<br>14/11/2012                                                                                             | PROPOSIÇÃO<br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, de 2012 |           |               |        |
| AUTOR<br><i>Guilherme Campos</i>                                                                               |                                                 |           | Nº PRONTUÁRIO |        |
| TIPO<br>1 (x) SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |                                                 |           |               |        |
| PÁGINA                                                                                                         | ARTIGO                                          | PARÁGRAFO | INCISO        | ALÍNEA |

Suprima-se o art. 7º da Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968, constante do art. 4º da Medida Provisória n. 586, de 2012.

**Justificação**

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, é uma autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, vinculada ao Ministério da Educação. Sua finalidade é captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do plano nacional de educação. Originalmente a Lei nº 5.537, de 1968, previa um Conselho Deliberativo nos seguintes termos:

"Art. 7º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo constituído de nove membros, conforme disposto em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)."

O Decreto n. 7691, de 2 de março de 2012, apresenta a estrutura regimental do FNDE, definindo, ainda, a estrutura do Conselho Deliberativo, que possui poderes para decidir sobre a destinação dos recursos, o formato do monitoramento e a fiscalização da destinação dos recursos, entre outras prerrogativas. Assim, configura órgão colegiado de deliberação superior de extrema importância, cuja constituição é definida no art. 4º do referido Decreto:

"Art. 4º O Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, é constituído por nove membros e tem a seguinte composição:

- I - o Ministro de Estado da Educação;
- II - o Presidente do FNDE;
- III - o Procurador-Chefe do FNDE;
- IV - o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação;
- V - o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação;

ASSINATURA

  
*psd/sp*



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
14/11/2012PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, de 2012

AUTOR

*Guilherme Campos*

Nº PRONTUÁRIO

1 (x) SUPRESSIVA

2 () SUBSTITUTIVA

TIPO  
3 () MODIFICATIVA

4 () ADITIVA

5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

VI - o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;

VII - o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;

VIII - o Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação; e

IX - o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP."

Entendemos que a atual estrutura, delineada pelo Decreto, com menos de um ano de edição, está adequada à responsabilidade do órgão. Deixar em aberto para que novo regimento seja produzido pode gerar certa insegurança para os programas e projetos em andamento. Cabe ressaltar que, de acordo com o Ministério da Educação, 5.270 municípios aderiram ao pacto. A supressão do art. 7º da Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968, constante do art. 4º da Medida Provisória n. 586, de 2012, fará com que a composição atual do Conselho permaneça, ao menos durante este período crucial que é a implantação efetiva do Programa.

ASSINATURA

*Guilherme Campos* - psd/sp